



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001448/2009-59
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.873 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO
Recorrente VIP S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS OPORTUNAMENTE.

Consideram-se preclusas as matérias não questionadas na fase impugnatória, e que, conseqüentemente, não foram apreciadas na decisão de primeira instância. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento das matérias.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Participou do julgamento o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède em substituição ao Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira, que declarou-se impedido por ter participado do julgamento em primeira instância. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Oscar Sant'Anna Freitas e Castro, OAB/RJ 32.641.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Guilherme Déroulède, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP (pedido de ressarcimento e declarações de compensação) de créditos de Cofins não-cumulativa protocolados pela empresa Unileite Laticínios Ltda, atualmente denominada Avipal S/A Alimentos, tendo em vista incorporação daquela empresa.

De acordo com o Relatório denominado Auto de Infração, verificou a fiscalização as seguintes irregularidades:

a) crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas de lenha (produto com origem vegetal) com utilização do percentual de 60%;

b) crédito integral do frete sobre aquisições de leite de pessoas físicas;

c) crédito sobre o valor do frete efetuado entre estabelecimentos da empresa.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, sendo homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde alega preliminarmente ausência de motivação do Despacho Decisório, afirmando que esse não conteria as razões que levaram ao indeferimento parcial do direito creditório. Acredita que o crédito pleiteado teria sido devidamente comprovado.

A DRJ em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO.

Incabível alegação de ausência de motivação quando o contribuinte foi cientificado de relatório elaborado pela Fiscalização com análise específica dos documentos, dos fatos ocorridos e da legislação aplicável, na mesma data do Despacho Decisório atacado.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que deve ser reformada a decisão recorrida a fim de que seja dada vista à recorrente do “relatório fiscal

intitulado Auto de Infração”, com a consequente reabertura do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade. Outrossim, alega que faz jus ao valor integral do direito creditório pleiteado.

Quanto ao crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas, a recorrente, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, discorda do entendimento literal da fiscalização de que o insumo objeto da glosa em questão é a lenha, produto de origem vegetal, portanto o percentual a ser utilizado é de 35%.

Defende a tese de que na definição da alíquota aplicável – 60%, 50% ou 35% deve ser considerada a origem do produto fabricado e não a origem dos produtos/insumos adquiridos. Destaca que sua atividade principal é a produção de leite e de seus derivados, ou seja, é produtora de mercadoria de origem animal, portanto faz jus ao crédito presumido de 60% sobre o valor dos insumos adquiridos, quer seja de origem animal ou vegetal.

No que se refere ao direito ao crédito integral do frete nas aquisições de leite de pessoas físicas, a interessada traz como suporte legal ao seu direito o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 para a contribuição para o PIS e da Lei 10.833/03 para a Cofins.

Alega que todo e qualquer serviço contratado, para utilização como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, gera direito ao crédito das contribuições PIS e Cofins não-cumulativas. Insiste, que embora os fretes tenham sido contratados para o transporte do leite adquirido de pessoas físicas, eles se classificam como insumos necessários à industrialização de produtos destinados à venda.

Em relação ao direito ao crédito dos fretes decorrentes das transferências realizadas com os insumos, reafirma a tese de que com fundamento no inciso do II do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 para a contribuição para o PIS e da Lei 10.833/03 para a contribuição para a Cofins todo e qualquer serviço contratado, para utilização como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, gera direito ao crédito das contribuições PIS e Cofins não-cumulativas.

Colaciona doutrina e jurisprudência administrativa.

Ressalta que os fretes contratados para o transporte entre o estabelecimento da recorrente e o estabelecimento da empresa contratada para a realização de parte do processo industrial, e os fretes contratados para o transporte entre o estabelecimento da empresa contratada e o estabelecimento da recorrente caracterizam custo do bem, a ensejar o direito ao crédito.

Por fim, requer que seu recurso seja recebido, julgado e provido com o consequente reconhecimento do direito da recorrente aos créditos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo, todavia não atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele não se toma conhecimento, conforme será demonstrado.

De imediato não se conhece da assertiva de que deve ser reformada a decisão recorrida a fim de que seja dada vista à recorrente “relatório fiscal intitulado Auto de Infração”, com a consequente reabertura do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade, visto que a recorrente não apresentou no recurso voluntário as razões e fundamentos que sustentariam o seu pedido.

Por outro lado, a interessada sustenta que faz jus ao valor integral do direito creditório pleiteado. Quanto as alegações da recorrente em relação ao mérito; crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas, crédito integral do frete nas aquisições de leite de pessoas físicas e direito ao crédito dos fretes decorrentes das transferências realizadas com os insumos, é importante consignar que tais teses não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância, por constituírem matérias novas não abrangidas pelo litígio.

De fato, em sua manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou uma preliminar referente a ausência de motivação do despacho decisório e no mérito limitou-se a alegar que os pedidos de ressarcimento são originários de créditos de contribuições não-cumulativas e que seus pedidos de ressarcimento foram acompanhados dos documentos comprobatórios, portanto faz jus a todo o saldo pleiteado.

Do exame da decisão recorrida, verifica-se que as matérias acima citadas não foram enfrentadas. A decisão de primeira instância apenas apreciou a preliminar de ausência de motivação. Destarte, na apreciação do recurso voluntário não se toma conhecimento das teses por falta de pré-questionamento no momento oportuno.

Como visto, a recorrente não apresentou suas razões na manifestação de inconformidade em relação ao mérito do direito creditório, assim consideram-se preclusas as matérias não contestadas na fase impugnatória, e que, consequentemente, não foram apreciadas na decisão recorrida. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento da matéria na fase recursal.

Neste sentido dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/92, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se preclusa.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso voluntário por preclusão.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 11065.001448/2009-59
Acórdão n.º **3801-001.873**

S3-TE01
Fl. 14

CÓPIA